

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.993 BAHIA

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Procurador-Geral da República contra ato do Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que revogou a prisão preventiva de Marco Prisco Caldas Machado proferida nos autos da Ação Penal 15051-26.2013.4.01.3300.

O impetrante afirma que este *mandamus* visa conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra tal decisão.

Nessa linha, sustenta o cabimento do mandado de segurança por não possuir tal recurso efeito suspensivo. Cita, a fim de embasar sua pretensão, o HC 70.392/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em que a 1ª Turma desta Corte teria assentado o cabimento do mandado de segurança nessas situações.

O impetrante ampara seu direito líquido e certo nos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), da efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF) e da segurança coletiva (arts. 5º, *caput*, e 144 da CF).

Argumenta, para tanto, que a liberdade do acusado representa contínua ameaça à coletividade, concretizada, por exemplo, no movimento grevista deflagrado em 2014, que aterrorizou a população em virtude do aumento expressivo da criminalidade.

Alega, além disso, que o réu faz parte da liderança nacional dos policiais militares, e que sua soltura, portanto, representa risco ao País,

Supremo Tribunal Federal

MS 32993 MC / BA

sobretudo tendo em consideração a aproximação dos eventos da Copa do Mundo e das Eleições Gerais de 2014.

Aduz, ainda, que a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal ao acusado não afasta o risco de ele atuar, gerando um estado de instabilidade no País, uma vez que ele já descumpriu, em outra oportunidade, medidas impostas no processo a que responde na Justiça Estadual.

Por essas razões, em síntese, requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, restabelecendo-se a prisão do acusado decretada nos autos da mencionada ação penal.

É o relatório necessário.

Decido a liminar.

Examinados os autos, nesta análise preliminar, própria da medida em espécie, entendo que não ficou demonstrada, de modo inequívoco, a presença dos requisitos autorizadores da pretensão de urgência.

Sem adentrar, desde logo, no mérito do presente *mandamus*, não me convenci, para o deferimento da cautelar, da presença de fundamento relevante e da possibilidade de ser ineficaz a ordem pleiteada caso deferida apenas ao final do julgamento, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Isso posto, **indefiro** a liminar, sem prejuízo de nova análise da situação caso as circunstâncias supervenientes assim o recomendarem.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Supremo Tribunal Federal

MS 32993 MC / BA

Dê-se ciência desta impetração, ainda, à Advocacia-Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Cite-se o acusado Marco Prisco Caldas Machado, litisconsorte passivo necessário.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator